



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02266/15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.470 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **CÉLIA SOUSA BENTO**

1.2.2. Matrícula: **09.847-7 (2807)**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Ensino**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

1.2.5. Tempo de contribuição: **11.454 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **10/12/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do IPSEM, de 01 a 31/01/2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM de Campina Grande, Senhor Antônio Hermano de Oliveira**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2.015.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB